



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP

Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsáveis: Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Fundo de Desenvolvimento do Estado. Exercício de 2018. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00223/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos das prestações de contas anuais oriundas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE), relativas ao exercício de 2018, todas de responsabilidade do gestor, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA.

Após o encaminhamento da Prestação de Contas da SEPLAG em 29/03/2019 (fls. 2/25) foram anexados em 04/04/2019 os processos da PCA do FUNCEP e do FDE, sendo a matérias examinadas em conjunto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 323/342 pelo Auditor de Contas Públicas Jônatas Gabriel Rossi Martins (subscrito pela Auditora de Contas Públicas Maria Carolina Cabral da Costa – Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Em relação à SEPLAG

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal.
2. A Lei Orçamentária Anual (Lei 11.057/17) autorizou despesas no valor de R\$9.916.242,00.
3. Conforme dados do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF/PB, por programa de Governo, a execução da despesa empenhada situou-se em R\$9.198.443,20, da seguinte forma:

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	1.500,00	1.468,97	1.468,97	1.468,97	0,00
5001 - GESTÃO DINÂMICA E EFICIENTE	726.000,00	678.524,35	678.524,35	678.524,35	0,00
5046 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO	9.178.742,00	8.518.449,88	8.518.449,88	8.269.276,53	249.173,35
5292 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	9.916.242,00	9.198.443,20	9.198.443,20	8.949.269,85	249.173,35

4. A principal ação destacada pela Auditoria em seu relatório, além dos gastos com pessoal e manutenção dos serviços administrativos foi a “Ação 4021”, referente à “Democratização do Planejamento Público – orçamento democrático”:

2.3.2 Execução da Despesa por Ação

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0751 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.500,00	1.468,97	1.468,97	1.468,97	0,00
1651 - FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1718 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEP	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1847 - MODELAGEM DE PROJETOS PARA PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NOVO CENTRO ADMINISTRATIVO	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1848 - ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4021 - DEMOCRATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO PÚBLICO - ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO	722.000,00	678.524,35	678.524,35	678.524,35	0,00
4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4209 - REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4212 - AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	5.000,00	1.420,00	1.420,00	1.420,00	0,00
4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	1.362.742,00	908.763,55	908.763,55	760.505,80	148.257,75
4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	7.549.000,00	7.440.266,33	7.440.266,33	7.387.222,23	53.044,10
4219 - SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	53.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4221 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	183.000,00	168.000,00	168.000,00	120.128,50	47.871,50
4822 - INSTALAÇÃO E GESTÃO DE UNIDADE PROMOTORA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO ESTADO	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	9.916.242,00	9.198.443,20	9.198.443,20	8.949.269,85	249.173,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

5. Por grupo e elemento de despesas, o principal gasto se refere a pessoal e encargos sociais que representou 80,89% da despesa empenhada:

GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.549.000,00	7.440.266,33	7.440.266,33	7.387.222,23	53.044,10
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.293.242,00	1.757.476,87	1.757.476,87	1.561.347,82	196.129,25
4 - INVESTIMENTOS	74.000,00	700,00	700,00	700,00	0,00
Total	9.916.242,00	9.198.443,20	9.198.443,20	8.949.269,85	249.173,35

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
09 - SALÁRIO-FAMÍLIA	1.500,00	1.014,72	1.014,72	1.014,72	0,00
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.276.500,00	6.274.479,69	6.274.479,69	6.274.479,69	0,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.271.000,00	1.164.771,92	1.164.771,92	1.111.727,82	53.044,10
14 - DIÁRIAS - CIVIL	108.000,00	86.915,00	86.915,00	86.915,00	0,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	89.000,00	36.161,88	36.161,88	36.161,88	0,00
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	150.000,00	103.543,39	103.543,39	80.181,33	23.362,06
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	26.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	278.000,00	249.312,03	249.312,03	249.312,03	0,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.620.742,00	1.279.938,88	1.279.938,88	1.107.171,69	172.767,19
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	20.000,00	136,72	136,72	136,72	0,00
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	74.000,00	700,00	700,00	700,00	0,00
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.500,00	1.468,97	1.468,97	1.468,97	0,00
Total	9.916.242,00	9.198.443,20	9.198.443,20	8.949.269,85	249.173,35

6. Dentre as ações que preveem metas físicas (Ações 1551, 1847, 1848, 4822, 1718 e 4021), verifica-se ter havido execução orçamentária apenas na Ação 4021: Democratização do Planejamento Público – Orçamento Democrático. Do valor fixado no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD 2018, R\$722.000,00, foram executados R\$678.524,35, correspondendo a 93,98% do total previsto.

7. Observou-se decréscimo de 15,88% do total de despesas executadas pela Secretaria em 2018, relativamente ao exercício de 2017.

8. Conforme portal da Controladoria Geral do Estado foram apresentados 18 procedimentos licitatórios, todos relativos a compras diretas por dispensa de licitação. Examinando o Tramita se verificou que a SEPLAG não realizou nenhuma licitação própria neste exercício. As despesas de maior valor executadas em 2018 se deram mediante adesão a Atas realizadas por outros órgãos da Administração Pública Estadual, precedidas dos devidos certames licitatórios, e, no caso da contratação de serviços de limpeza, copeira, recepcionista e eletricitista, mediante aditivo contratual ao contrato 001/2017, celebrado após o Pregão 140/2016 da SEPLAG.

9. Na análise dos dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/PB e no Portal da Transparência, bem como do Relatório de Contratos Licitados e Executados em 2018 (fl. 19), não foram detectadas, nesta oportunidade, irregularidades capazes de macular as contas sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

10. O quadro de pessoal da SEPLAG, em dezembro de 2018 apresentou redução de 35,27% no total de servidores no período compreendido entre o final do exercício anterior (2017) e o exercício sob análise:

DISCRIMINAÇÃO	2018	2017	Variação (2018 - 2017)	Variação Percentual
Comissionado	103	99	4	4%
Efetivo e Comissionado	15	27	-12	-44%
Efetivo Ativo	70	164	-94	-57%
Requisitado	1	2	-1	-50%
Total	189	292	-103	-35,27%

Fonte: SAGRES

11. O Órgão Técnico observou decréscimo no quantitativo de servidores efetivos em exercício no órgão, inobstante mantido em patamar similar (4% superior) o número de servidores comissionados e descompasso na proporção efetivos-comissionados, já que 54% dos servidores em exercício no órgão são dessa categoria.

12. A Secretaria reduziu em 18,87% o montante da despesa executada com Pessoal e Encargos Sociais, comparativamente àquela verificada no exercício anterior:

DISCRIMINAÇÃO	2018 (A)	2017 (B)	VARIAÇÃO % (A-B)/B
Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	6.274.479,69	7.759.673,32	-19,14%
Obrigações Patronais	1.164.771,92	1.409.872,08	-17,38%
Total	7.439.251,61	9.169.545,40	-18,87%

13. Foram executadas despesas com obrigações patronais no montante de R\$1.164.771,92, sendo R\$638.612,37 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e R\$526.159,55 da Paraíba Previdência - PBprev.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

14. Aplicando-se a alíquota de 22% sobre o valor total de remuneração a servidores efetivos e efetivos ativos constantes do SAGRES, verificou-se pagamento a menor do que o estimado:

Vencimentos R\$	Estimado R\$	Pago R\$	Diferença R\$
3.216.452,63	707.619,58	526.159,55	181.460,03

15. Foi apresentado o relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em consonância às atribuições precípua da SEPLAG, destacando-se as atividades de planejamento e de elaboração, manuseio e controle do orçamento público estadual. As principais atividades empreendidas pela SEPLAG foram: 1. Planejamento, Acompanhamento e/ou Execução Orçamentários; 2. Elaboração das Leis Orçamentárias; Controle Orçamentário; 3. Democracia Participativa, Orçamento Democrático Estadual (ODE); 4. Acompanhamento de Convênios e Operações de Crédito; e 5. Articulação de Ações Cooperadas.

16. Não houve registro de denúncias.

Em relação ao FUNCEP

1. O FUNCEP foi criado pela Lei 7.611/04, constituindo fundo com autonomia orçamentária e financeira, administrado pela SEPLAG.

2. Foi apresentada a execução orçamentária por programa, ação, grupo de despesa e elemento de despesa, conforme os seguintes quadros demonstrativos extraídos do relatório técnico:

Por programa

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	130.458,00	19.150,29	19.150,29	19.150,29	0,00
Total	130.458,00	19.150,29	19.150,29	19.150,29	0,00

Por ação

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEICULOS	12.178,00	3.177,33	3.177,33	3.177,33	0,00
4212 - AQUISICAO DE PECAS E ACESSORIOS	7.440,00	1.440,00	1.440,00	1.440,00	0,00
4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	86.840,00	14.532,96	14.532,96	14.532,96	0,00
4219 - SERVICOS DE INFORMATIZACAO	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	130.458,00	19.150,29	19.150,29	19.150,29	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Por grupo de despesa

GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	130.458,00	19.150,29	19.150,29	19.150,29	0,00
Total	130.458,00	19.150,29	19.150,29	19.150,29	0,00

Por elemento de despesa

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
14 - DIÁRIAS - CIVIL	28.100,00	100,00	100,00	100,00	0,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	31.440,00	1.440,00	1.440,00	1.440,00	0,00
38 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	52.918,00	3.917,33	3.917,33	3.917,33	0,00
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	18.000,00	13.692,96	13.692,96	13.692,96	0,00
Total	130.458,00	19.150,29	19.150,29	19.150,29	0,00

3. Os demonstrativos cuidam unicamente da execução orçamentária diretamente pela Unidade Orçamentária 37901. Trata-se, portanto, das despesas necessárias ao funcionamento do Fundo, as quais, consoante art. 1º da Lei Estadual 9.414/2011, não devem exceder a monta de 1% da arrecadação prevista do FUNCEP. Destarte, considerando arrecadação prevista de R\$158.834.561,00 (fl. 31), a pequena monta efetivamente executada (R\$19.150,29) atende ao limite legal.

4. No que tange à execução dos programas conforme disposto no Decreto Estadual 38.040/18 e respectivo QDD, em cumprimento ao Acórdão APL – TC 00132/19, a Auditoria elaborou planilha (Documento TC 61178/19) detalhando os valores inicialmente previstos por programa e ações no QDD com fonte de recursos 179 (FUNCEP), e aqueles efetivamente executados pelos diversos órgãos aos quais foram consignadas dotações com referida fonte de recursos.

5. Evidenciou-se, assim, o cumprimento de 97,41% do total dos programas previstos no QDD 2018; e também a execução de R\$36.307.525,72 em programas não inicialmente previstos no QDD.

6. No total, a monta executada em 2018 com a fonte de recursos 179 (FUNCEP) correspondeu a R\$191.020.702,67, isto é, 120,26% superior ao total inicialmente previsto (R\$158.834.561,00).

7. No que tange à execução das receitas, verificou-se frustração 4,74% relativamente àquela inicialmente prevista. Foram arrecadados R\$151.300.614,16 de R\$158.834.561,00 previstos. Ademais, consoante relatório de fls. 28/39, atingiu a monta de R\$212.145.946,72 em 31/12/2018 a soma entre o arrecadado pelo FUNCEP no exercício e o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior (além de outras receitas), ao passo em que foram pagos R\$193.869.669,58 no exercício sob análise, restando saldo financeiro em 31/12/2018 de R\$13.414.762,69 (fl. 32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

8. Considerando informações de fls. 35/36 e 41/44, a Auditoria não constatou descumprimento ao art. 24 do Decreto Estadual 38.040/18, bem como não foram apontadas nesta oportunidade irregularidades relativamente à execução programática.

9. Em consonância aos princípios da contabilidade e as normas emanadas pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional), não foram claramente evidenciados todos os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos à totalidade dos recursos que transitaram pelo FUNCEP no exercício de 2018.

10. Não foi comprovado, na prestação de contas, o cumprimento do art. 10 do Decreto Estadual 25.849/2005, que determina a elaboração e execução dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza na operacionalização do FUNCEP.

11. Não foram realizadas licitações ou convênios no decorrer do exercício e também não foram apresentadas denúncias.

Em relação ao FDE

1. O FDE foi criado pela Lei 3.916/1977 e regulamentado pelo Decreto 7.514/1978.
2. Foi apresentada a execução orçamentária por programa, ação, grupo de despesa e elemento de despesa, conforme os seguintes quadros demonstrativos extraídos do relatório técnico:

Por programa

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	4.232.984,00	2.282.148,83	2.282.148,83	2.282.148,83	0,00
Total	4.232.984,00	2.282.148,83	2.282.148,83	2.282.148,83	0,00

Por ação

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0759 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	4.232.984,00	2.282.148,83	2.282.148,83	2.282.148,83	0,00
Total	4.232.984,00	2.282.148,83	2.282.148,83	2.282.148,83	0,00

Por grupo de despesa

GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
4 - INVESTIMENTOS	4.232.984,00	2.282.148,83	2.282.148,83	2.282.148,83	0,00
Total	4.232.984,00	2.282.148,83	2.282.148,83	2.282.148,83	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Por elemento de despesa

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	SALDO A PAGAR
41 - CONTRIBUIÇÕES	495.806,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42 - ALUGUÍOS	3.737.178,00	2.282.148,83	2.282.148,83	2.282.148,83	0,00
Total	4.232.984,00	2.282.148,83	2.282.148,83	2.282.148,83	0,00

3. A totalidade da despesa executada se deu em Transferências a Municípios.

4. Em consulta ao SIGA-PB, foram localizados 10 convênios celebrados em 2018 (Documento TC 61465/19), na monta total de R\$3.736.931,36. Destes, falta prestação de contas de 2 convênios (0003/2018 e 0009/2018), que somam R\$490.798,15.

5. Não foram realizadas licitações no decorrer do exercício nem foram apresentadas denúncias referentes a 2018.

Ao término do Relatório, a Auditoria asseverou que foram detectadas as seguintes irregularidades na gestão da SEPLAG, do FUNCEP e do FDE:

5.1 SEPLAG:

5.1.1 **Elevado quantitativo de servidores comissionados**, em possível burla ao instituto do concurso público e afronta ao regramento constitucional, que determina o provimento de cargos comissionados apenas para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento (item 2.5.1);

5.1.2 **Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais** devidas à PBPREV, na monta estimada de **R\$ 181.460,03**, devendo o gestor prestar esclarecimentos e demonstrar o valor total devido calculado pela Secretaria/cobrado pela PBPREV, e aquele efetivamente pago à instituição previdenciária (item 2.5.3).

5.2 FUNCEP:

5.2.1 **Ausência de evidenciação**, nos demonstrativos contábeis, dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais da totalidade dos recursos efetivamente geridos pelo Fundo – R\$ 151.300.614,16 em ingressos e R\$ 193.869.669,58 em dispêndios no exercício de 2018 (item 3.4.4);

5.2.2 **Não comprovação de elaboração e execução dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza**, em conformidade ao Art. 10 do Decreto Estadual 25.849/2005 (item 3.4.5)

5.3 FDE

5.3.1 **Anulações de dotação** equivalentes a 79,07% da dotação total fixada inicialmente; execução orçamentária de apenas 11,28% da dotação inicial; totalidade da execução orçamentária (R\$ 2.282.148,83) em transferências de recursos a municípios, fazendo-se necessários esclarecimentos do gestor relativamente ao **efetivo cumprimento dos objetivos** definidos para o FDE na Lei 3.916/1977 e no Decreto 7.514/1978, e também quanto às razões para o total de anulações realizadas em 2018 (item 4.3.5).

5.3.2 **Falta de prestação de contas dos convênios 0003/2018 e 0009/2018**, somando a quantia de R\$ 490.798,15, devendo o gestor esclarecer as providências tomadas a respeito e a plena conformidade dos convênios celebrados e executados em 2018 (item 4.4.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Citado, conforme certidão de fl. 345 o ex-Gestor não apresentou defesa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 354/369) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, recomendações e determinação.

O processo foi agendado para julgamento na sessão do dia 18/03/2020 (fl. 370), porém foi apresentada petição do interessado (fls. 371/375), requerendo, diante de argumentos expostos, a abertura de novo prazo para apresentação de defesa e adiamento do julgamento da PCA.

Em vista da matéria ser atrelada aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, antes de decidir, o pedido foi submetido ao Ministério Público de Contas que, em cota de (fls. 379/383) se pronunciou:

No entanto, é preciso registrar que por muito menos este Tribunal concede, em diversos casos, a reabertura de prazos processuais para a apresentação de defesas, mesmo em situações nas quais os interessados não tiveram qualquer intercorrência durante o decurso do prazo de defesa. Assim, ponderando-se esse aspecto, também estaria na discricionariedade deste Conselheiro Relator adotar postura semelhante, concedendo novo prazo – que poderia ser até menor do que o prazo ordinário de defesa, por se tratar de liberalidade, e não de direito subjetivo – para que o peticionante apresentasse a documentação que alega possuir.

Despacho às fls. 388/390, deferindo os pedidos e determinando a renovação para oportunizar a apresentação defesa por parte do interessado.

Certidão de intimação de fl. 391 e certidão técnica de fl. 392.

Apresentação de defesa e documentos de fls. 393/599, tendo sido examinada pelo Órgão de Instrução que, em relatório de fls. 911/932, da ACP Bruna Pinheiro Neves, chancelado pela Chefe de Decisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa, e pelo Chefe de Departamento Luzemar da Costa Martins, concluiu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Por todo o exposto, esta Auditoria opina pelo **afastamento das seguintes irregularidades**:

Em relação ao FDE:

- 3.1.** Falta de prestação de contas dos convênios 0003/2018 e 0009/2018, somando a quantia de R\$ 490.798,15, devendo o gestor esclarecer as providências tomadas a respeito e a plena conformidade dos convênios celebrados e executados em 2018 (item 4.4.2 do Relatório Inicial; item 2.2.2 B deste Relatório)

Em relação ao FUNCEP:

- 3.2.** Ausência de evidenciação, nos demonstrativos contábeis, dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais da totalidade dos recursos efetivamente geridos pelo Fundo – R\$ 151.300.614,16 em ingressos e R\$ 193.869.669,58 em dispêndios no exercício de 2018 (item 3.4.4 do Relatório Inicial; item 2.2.1 A deste Relatório);

Em relação a esta falha, opina-se apenas pela emissão de **recomendação** à gestão do Fundo, no sentido de que, em prestações de contas futuras, as evoluções financeiras sejam evidenciadas em maiores detalhes no relatório de atividades, em prestígio à transparência e ao exercício do controle externo.

Diversamente, opina-se pela **manutenção das seguintes irregularidades**:

Em relação à SEPLAG:

- 3.3.** Elevado quantitativo de servidores comissionados, em possível burla ao instituto do concurso público e afronta ao regramento constitucional, que determina o provimento de cargos comissionados apenas para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento (item 2.5.1 do Relatório Inicial; item 2.1.1 deste Relatório);
- 3.4.** Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas à PBPREV, na monta estimada de R\$ 181.460,03, devendo o gestor prestar esclarecimentos e demonstrar o valor total devido calculado pela Secretaria/cobrado pela PBPREV, e aquele efetivamente pago à instituição previdenciária (item 2.5.3 do Relatório Inicial; item 2.1.2 deste Relatório).

Em relação ao FUNCEP:

- 3.5.** Não comprovação de elaboração e execução dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, em conformidade ao Art. 10 do Decreto Estadual 25.849/2005 (item 3.4.5 do Relatório Inicial; item 2.2.1 B deste Relatório).

Em relação ao FDE:

- 3.6.** Anulações de dotação equivalentes a 79,07% da dotação total fixada inicialmente; execução orçamentária de apenas 11,28% da dotação inicial; totalidade da execução orçamentária (R\$ 2.282.148,83) em transferências de recursos a municípios, fazendo-se necessários esclarecimentos do gestor relativamente ao efetivo cumprimento dos objetivos definidos para o FDE na Lei 3.916/1977 e no Decreto 7.514/1978, e também quanto às razões para o total de anulações realizadas em 2018 (item 4.3.5 do Relatório Inicial; item 2.2.2 A deste Relatório)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Novamente chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 935/945, concluiu pela:

a. **Irregularidade das contas** de gestão do Sr. Waldson Dias de Souza, relativas ao exercício de 2018, à frente da SEPLAG;

b. **Regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Waldson Dias de Souza, relativas ao exercício de 2018, à frente do FUNCEP e do FDE;

c. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d. **Recomendações** à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (e Gestores dos Fundos atrelados), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

para que respeite o regramento constitucional do concurso público, limitando-se à nomeação de comissionados dentro das hipóteses legais;

para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;

para que o Órgão alimente corretamente os registros contábeis;

para que haja sempre o envio tempestivo dos documentos listados na RN TC 07/2004 (art. 34, IV) e/ou quaisquer outros requisitados pela Auditoria;

para que nos exercícios futuros sejam observados os rigores legais do art. 10 do Decreto Estadual 25.849/2005, de forma esmiuçada e minuciosa; e

para que a Secretaria realize um melhor planejamento no que tange à aplicação dos recursos dos Fundos a ela atrelados;

para que, em relatórios de atividades apresentados futuramente a este Tribunal de Contas, contenham evidenciação mais detalhada dos valores apresentados a título de evolução do saldo financeiro.

O processo foi novamente agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

No caso dos autos, após o término da instrução, quatro eivas remanesceram, tendo o representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciado:

“Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

Este Ministério Público de Contas já havia se manifestado anteriormente sobre as irregularidades pontuadas pela Auditoria. No entanto, como a Defesa trouxe novos elementos, serão analisadas novamente aqueles pontos que se mostram pertinentes.

*Sobre o fato de haver **volumoso descompasso na proporção efetivos-comissionados, já que 54% dos servidores em exercício no órgão eram servidores comissionados**, o gestor apresenta a seguinte alegação:*

Cabe esclarecer que não ocorreram aumentos de cargos comissionados em burla a realização de concursos públicos, mas sim a redução dos efetivos lotados na SEPLAG, por aposentadoria de servidor ou cessão para desempenho de servidores com lotação em outros órgãos, diminuindo consideravelmente o quadro efetivo da secretaria. Informo ainda que o aumento de comissionados do ano de 2017 para o ano de 2018 é referente a manutenção de servidor efetivo e comissionado aposentado, que permaneceu exercendo função como comissionado, considerando a importância do desempenho de suas funções em atividades finalística da SEPLAG que não poderiam ser interrompidas. (Livro de Ocorrência 2018 da Gerência de Recursos Humanos anexo).

De fato, houve, entre os períodos que compreendem o exercício financeiro de 2017 e o de 2018, uma grande redução no número de Efetivos Ativos – que era de 164 e passou para 70 –, bem como no número de Efetivos que ocupam Cargos Comissionados – que passou de 27 para 15.

O que foi especificamente apontado diz respeito a uma proporção de pessoal com cargos comissionados em relação a efetivos, o que inviabiliza o cumprimento da regra do art. 37, V da CF. Neste sentido, pessoas estariam ocupando cargos em comissão mesmo sem exercer funções de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Perceba-se que se indicou que, em 2018, especificamente no retrato de dezembro daquele ano, 103 pessoas ocupavam exclusivamente cargos comissionados e outras 15 eram servidores efetivos que ocupavam cargos comissionados. Haveria, assim, 118 pessoas ocupando cargos em comissão enquanto apenas 70 pessoas ocupavam exclusivamente cargos efetivos.

Houve, portanto, uma desproporção inconciliável. É inviável, com esta proporção, que todos os ocupantes de cargos em comissão exerçam as funções determinadas na Constituição Federal. Aqui, valho-me do excerto mencionado pela Auditoria e que foi retirado do Parecer 1339/11, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz:

“Se for considerado que o cargo de provimento em comissão e a função de confiança devem ter finalidades específicas (direção, chefia e assessoramento), o quantitativo desses jamais poderá superar o número de servidores efetivos. Isto porque os Diretores são encarregados de administrar o órgão ou a entidade pública, os chefes são encarregados de direcionar equipes para a consecução das finalidades institucionais e os assessores auxiliam outros servidores em seu mister. A única maneira de haver mais cargos em comissão e funções de confiança que o número de efetivos é se praticamente cada servidor efetivo tiver seu assessor – o que é contraproducente. Outras alternativas beiram o absurdo, pois senão haveria diretores que não administram órgãos ou entidades ou chefes que não têm equipes, ou seja, chefes de si mesmo. De toda forma, o resultado final é sempre idêntico: a quantidade excessiva de pessoal comissionado ou exercendo função de confiança é contraproducente, induzindo ao retrabalho”.

Nesse sentido, mantém-se a irregularidade com a conclusão já apontada no Parecer pretérito.

*Quanto à ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas à **PBPREV**, o gestor assim se defende:*

Esclareço que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, como as demais secretarias do Estado, tem sua folha de pessoal calculada pela Secretaria de Estado de Administração – SEAD, a quem compete os devidos cálculos. Os Demonstrativos, enviados mensalmente para Empenhamento e Pagamento da Folha de Pessoal e Encargos, encaminhados pela SEAD, são feitos nos valores descritos nos relatórios, como podemos verificar na documentação em anexo, não havendo nenhuma redução ou aumento dos valores em 2018, como já encontrado por esta Auditoria o valor total dos Encargos com as Obrigações Patronais junto a PBPREV foram no valor de R\$ 526.159.55 (quinhentos e vinte seis mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) tendo plena quitação dos seus encargos trabalhistas em relação à PBPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Analizando-se os dados apresentados pelo gestor às fls. 397/434, há resumo de contribuições previdenciárias ao RPPS e os respectivos controles de empenho para pagamento de R\$ 526.159,55 a título de contribuições previdenciárias.

*De acordo com tal documentação, houve a consideração de **R\$ 2.395.611,46 a título de base de cálculo previdenciária** (em 29/01/18, R\$187.076,04; em 30/01/18, R\$5.724,00; em 27/02/18, R\$189.703,92; em 28/02/18, R\$5.724,00; em 27/03/18, R\$5.724,00; em 02/04/18, R\$185.987,40; em 26/04/18, R\$182.857,13; em 27/04/18, R\$5.724,00; em 28/05/18, R\$183.264,89; em 29/05/18, R\$5.724,00; em 26/06/18, R\$188.537,39; em 28/06/18, R\$5.724,00; em 30/07/18, R\$188.086,97; em 01/08/18, R\$5.724,00; em 29/08/18, R\$184.104,78; em 30/08/18, R\$5.724,00; em 29/09/18, R\$180.196,60; em 02/10/18, R\$5.724,00; em 30/10/18, R\$173.321,56; em 30/10/18, R 5.724,00; em 27/11/18, R\$165.446,54; 28/11/18, R\$5.724,00; em 04/12/18, R\$162.200,88; em 05/12/18, R\$5.724,00; em 12/12/18, R\$150.415,36; e em 20/12/18, R\$5.724,00).*

Comparando-se com o cálculo da Auditoria, extraído do SAGRES, o valor considerado foi de R\$ 3.216.452,63 a título de remuneração a servidores efetivos e efetivos ativos. Vê-se, pois, que a diferença estaria na base de cálculo utilizada.

De acordo com o órgão técnico, o montante por ele considerado foi extraído do SAGRES, que, por sua vez, é alimentado pela própria Administração Estadual. Não havendo indicação precisa de equívocos no cálculo da Unidade Técnica, a análise será feita a partir de seus resultados, o que leva a uma ausência de empenho e pagamento de R\$181.460,03.

O argumento do gestor no sentido de que tais pagamentos são administrados pela SEAD, que apenas repassaria as informações às demais secretarias para o devido empenho, poderia até servir para minorar a eiva, dado o compartilhamento de responsabilidade, mas não tem potencial de excluir por completo a mácula da análise das contas de gestão da SEPLAG. Afinal, não se trata de dados sigilosos a que não teria acesso o Gestor da unidade jurisdicionada. E se ele ordena despesas com base nessa informação, o mínimo que dele se exige é uma revisão dos valores.

Nesse sentido, tecidas essas considerações, ratifico as conclusões do Parecer anterior, devendo o fato ser sopesado negativamente.

*No tocante à **ausência de evidenciação, nos demonstrativos contábeis, dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais da totalidade dos recursos efetivamente geridos pelo FUNCEP**, a Auditoria reanalisou o fato e chegou à conclusão de que, embora não tivesse sido encaminhado documento específico do Fundo, a execução das despesas realizadas pelo FUNCEP podem ser extraídas do que se analisa nos Balanços Orçamentário (fls. 21/24), Financeiro (fls. 25) e Patrimonial (fls. 26/28).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Embora a Auditoria tenha encontrado divergências entre os valores apresentados e relatório de atividades desenvolvidas, tais diferenças foram de valores reduzidos, considerando o montante total movimentado.

Por tal motivo, a própria Auditoria, a quem cabe fazer a análise inicial da documentação contábil, entendeu que não houve falha grave de tal natureza. Nesse sentido, não houve prejuízo efetivo ao exercício do controle externo.

Assim o sendo, acompanho a Auditoria e entendo permanecer a recomendação para que, em relatórios de atividades apresentados futuramente a este Tribunal de Contas, contenham evidenciação mais detalhada dos valores apresentados a título de evolução do saldo financeiro.

*Acerca da irregularidade de que **não houve comprovação de elaboração e execução dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza**, o gestor alega que “(...) foi aprovado, nas 61 e 66 reunião ordinária do Conselho Gestor do fundo, realizadas no exercício de 2014 e na 69ª reunião realizada no exercício do 2015, os procedimentos de transferência de responsabilidade pelas ações de implementação dos planos para os órgãos estaduais onde os recursos orçamentários foram alocados e fixados no exercício (...)”.*

A Auditoria indicou, transcrevendo os arts. 5º ao 7º, 10 ao 17 e 20, do Decreto Estadual n.º 25.849/2005, que a regulamentação acerca da gestão do FUNCEP transfere a análise da execução dos planos e da aplicação dos recursos ao Conselho Gestor.

Mencionou, também, o art. 11, segundo o qual a Presidência do Conselho Gestor coordenará a elaboração, a análise e a execução operacional dos Planos. Desta forma, o gestor cujas contas são analisadas não se exime de demonstrar que houve a elaboração e execução dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza.

Entendo, portanto, que a responsabilidade do gestor persiste e que o fato enseja aplicação de multa e manutenção da recomendação referente ao envio de documentos a esta Corte.

*No tocante às irregularidades atinentes à gestão no FDE, tem-se que desde o Parecer já inserido nos autos manteve o entendimento de que a falha referente **ao alto valor de anulação de dotações orçamentárias dificultaria verificar se houve cumprimento dos objetivos do Fundo** ensejaria recomendação ao gestor.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

O gestor listou os decretos que anularam os créditos do FDE para atender a outros projetos/programas de governo. Vê-se que não houve alteração do fato. Nesse sentido, mantenho a mesma conclusão já exposta em oportunidade anterior.

*Por fim, quanto à **falta de prestação de contas dos convênios 0003/2018 e 0009/2018, somando a quantia de R\$490.798,15**, o gestor demonstrou que os referidos convênios tiveram as contas prestadas à Secretaria e que foram considerados regular. A Auditoria, assim, considerou elidida a falha.*

Como se observa o MPC sopesou duas falhas para opinar pela irregularidade das contas da SEPLAG. Elevado número de servidores comissionados e não recolhimento total das obrigações previdenciárias.

Elevado quantitativo de servidores comissionados (SEPLAG).

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma das exceções à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Deve-se, todavia, ter cautela na criação e ocupação para que as atividades inerentes a cargos efetivos não sejam exercidas por servidores comissionados, pois caracterizaria burla aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No caso, não foi indicado pelo Órgão de Instrução se os cargos ocupados por comissionados são de natureza de cargos efetivos ou se são predominantemente cargos de direção. Conforme exposto pela Auditoria os servidores ocupantes de cargos comissionados representam 54% do total de servidores da SEPLAG, ou seja, a proporção supera um comissionado para cada servidor efetivo.

O defendente justificou, alegando que alguns servidores efetivos ocupantes cargos se aposentaram, mas diante da necessidade foram nomeados para continuar exercendo a função gratificada, e que vários servidores efetivos foram cedidos para outros órgãos das administrações estadual e municipais. Apresentou o que nominou de Livro de Ocorrências, no qual constam atos publicados no Diário Oficial do Estado sobre aposentadorias, cessões, concessões de licenças e nomeações (fls. 514/559), todavia sem conexão entre eles para comprovar suas alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

De outra banda, apresentou o Relatório Funcional 2018 (fls. 560/598), no qual constam quadros com a relação dos servidores por lotação da Secretaria naquele exercício, inclusive os cedidos, separando por tipo de investidura, cargo ocupado e setor onde presta os serviços.

A Auditoria não acatou os argumentos, observando que a questão suscitada é a relação entre o número de efetivos e de comissionados, 54% do quadro de servidores da SEPLAG em 2018 de comissionados.

Ao examinar os referidos quadros se observa que os cargos comissionados, em sua grande maioria, são de diretores, assessores, assistentes, secretários, chefes, coordenadores, gerentes e subgerentes. No caso dos servidores do Orçamento Democrático, constam ainda os cargos de articulador regional e agente condutor de veículo, este último, com a maioria dos cargos vagos no exercício de 2018. Saliente-se que os cargos preenchidos estão amparados pelas Leis Estaduais 8.186/2007, Lei 9.332/2011, 10.804/16 e 10.918/2017, as três últimas convertidas de Medidas Provisórias. Observe-se na documentação anexada pela defesa que parte dos cargos, no exercício de 2018, não estava preenchida.

É de se ponderar que na SEPLAG, como parcela do Governo do Estado, não há óbice, desde que haja cargos legalmente criados e em número suficiente, para ocupação por servidores comissionados. Por outro lado, como dito anteriormente, deve-se ter a cautela na criação e ocupação, não devendo as atividades inerentes a cargos efetivos ser exercidas por servidores comissionados, o que não foi objeto de exame analítico durante a instrução.

O fato, portanto, não tem levado o Tribunal a julgar irregulares as contas dos jurisdicionados. Assim, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que administração da Secretaria procure admitir servidores comissionados unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas à PBprev, na monta estimada de R\$ 181.460,03(SEPLAG).

Ao examinar a questão relativa às contribuições previdenciárias, a Auditoria verificou que as contribuições ao INSS se comportaram em conformidade com o valor estimado. Porém em relação à PBprev, para uma estimativa de R\$707.619,58 foram empenhados e pagos o valor de R\$526.159,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

O interessado alegou ser de responsabilidade da Secretaria de Administração do Estado o cálculo relativo às obrigações previdenciárias, sendo enviados às diversas secretarias relatórios com os valores devidos e com base neles são realizados os pagamentos.

A Auditoria manteve o entendimento, observando que o responsável pelo empenhamento da despesa deve conferir os valores, evitando assim, o fato.

De início, o assunto não deve ser abordado individualmente, por órgão, vez que se trata de gestão fiscal previdenciária a atrair o exame consolidado do comportamento do Estado no cumprimento das obrigações securitárias. As diferenças, para mais ou para menos, entre órgãos e entidades, podem derivar, dentre outras hipóteses, de servidores cedidos, por exemplo. Daí, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) assinalar o exame consolidado de temas nela previstos, como a questão previdenciária:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º. As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º. Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

Em todo caso, acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pela PBprev, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada àquela Autarquia, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Estado, após consolidação do universo contributivo.

No mais com o Parecer do Ministério Público de Contas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a imoderada reprovação das contas.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal:

I) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas advindas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE), relativas ao exercício de 2018, todas de responsabilidade do gestor, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, ressalvas em vista da existência das falhas remanescentes indicadas pela Auditoria;

II) APLIQUE MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA (CPF 028.578.024-71), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ausência da adoção de medidas com vistas a elaboração e execução dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDE, em consonância com o Parecer Ministerial, a adoção de providências no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise: **a) respeite** o regramento constitucional do concurso público, limitando-se à nomeação de comissionados dentro das hipóteses legais; **b) observe** os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias; **c) alimente** corretamente os registros contábeis e envie tempestivamente os documentos listados na Resolução Normativa RN - TC 07/2004 e/ou quaisquer outros requisitados pela Auditoria; **d) observe** os rigores legais do art. 10 do Decreto Estadual 25.849/2005, de forma esmiuçada e minuciosa; **e) realize** um melhor planejamento no que tange à aplicação dos recursos dos Fundos a ela atrelados; e **f) detalhe** dos valores apresentados a título de evolução do saldo financeiro; e

IV) INFORME que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05988/19**, referentes ao exame das prestações de contas anuais, advindas da **Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG)**, do **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP)** e do **Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE)**, relativas ao exercício de **2018**, todas de responsabilidade do gestor Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas advindas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE), relativas ao exercício de 2018, todas de responsabilidade do gestor, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, ressalvas em vista da existência das falhas remanescentes indicadas pela Auditoria;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB⁴** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA (CPF 028.578.024-71), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ausência da adoção de medidas com vistas a elaboração e execução dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR, em consonância com o Parecer Ministerial, a adoção de providências no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise:

a) respeite o regramento constitucional do concurso público, limitando-se à nomeação de comissionados dentro das hipóteses legais;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 51,78 - referente a julho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05988/19

Processo 05981/19 (anexado)

Processo 05984/19 (anexado)

- b) observe** os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
- c) alimente** corretamente os registros contábeis e envie tempestivamente os documentos listados na Resolução Normativa RN - TC 07/2004 e/ou quaisquer outros requisitados pela Auditoria;
- d) observe** os rigores legais do art. 10 do Decreto Estadual 25.849/2005, de forma esmiuçada e minuciosa;
- e) realize** um melhor planejamento no que tange à aplicação dos recursos dos Fundos a ela atrelados; e
- f) detalhe** dos valores apresentados a título de evolução do saldo financeiro; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de julho de 2020.

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2020 às 13:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2020 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL